TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-159/2025

Processo	-	TC/007915/2020
Representantes	-	Deputados Estaduais Adriana Sanches Galdeano Borgo, Edson Tomazini, Letícia Aguiar Resende Alves, Márcio Massami Nakashima, Matheus Coimbra Martins de Aguiar, Paulo Adriano Lopes Lucinda Telhada, Paulo Nishikawa, Roberval Conte Lopes Lima e Rubens Claudio de Siqueira Neri (integrantes do Grupo de Parlamentares em Defesa do Orçamento – PDO)
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta noticiando possíveis irregularidades em suposta sobreposição de contratos emergenciais, bem como aditamentos que tenham por objeto o Hospital de Campanha do Anhembi

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SMS. SUPOSTA SOBREPOSIÇÃO DE CONTRATOS EMERGENCIAIS. HOSPITAL DE CAMPANHA. ANHEMBI. 1. Afastado o fundamento de sobreposição de contratos, haja vista que as explicações da Origem, além de razoáveis, vão ao encontro da presunção de legitimidade dos atos administrativos, já que não restou demonstrada a dita sobreposição. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois preenche os requisitos estabelecidos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/1993 (antiga Lei Geral de Licitações), uma vez que, apesar de a representação em análise não ter sido endereçada a esta Corte, a integração entre os órgãos que compõem o Sistema de Controle Externo permite a troca de informações, que possibilita a adequada autuação de processos, em conformidade com as distintas competências, sendo o caso desta representação, na medida em que as contratações do Município de São Paulo não são jurisdicionáveis pelo TCE/SP.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 26/03/2025 16:32:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/03/2025 17:03:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 65 – Pleno

TC 7.915/2020 – Representação
Objeto: Representação apresentada pelo Grupo de Parlamentares em Defesa do Orçamento (PDO), em face de possíveis irregularidades na suposta sobreposição de contratos emergenciais bem como aditamentos que tenham por objeto o Hospital de Campanha do Anhembi.
Interessados: SMS – Secretaria Municipal de Saúde; SPTURIS – São Paulo Turismo S/A.; IABAS – Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde; SPDM – Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina e Grupo de Parlamentares em Defesa do Orçamento (PDO).
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação apresentada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) pelos Deputados Estaduais Adriana Sanches Galdeano Borgo, Edson Tomazini, Letícia Aguiar Resende Alves, Márcio Massami Nakashima, Matheus Coimbra Martins de Aguiar, Paulo Adriano Lopes Lucinda Telhada, Paulo Nishikawa, Roberval Conte Lopes Lima e Rubens Claudio de Siqueira Neri - **Grupo de Parlamentares em Defesa do Orçamento (PDO)**, em face de possíveis irregularidades na suposta sobreposição de contratos emergenciais bem como aditamentos que tenham por objeto o **Hospital de Campanha do Anhembi** (fls. 197/209 da Peça 2).

A Inicial foi endereçada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), que a encaminhou (peça 1) a esta E. Corte de Contas, em razão de as contratações impugnadas terem sido celebradas pelo Município de São Paulo.

O detalhamento da Representação está na peça 2, onde, em síntese, foi relatado que: (i) a SMS teria celebrado contrato emergencial com o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde (IABAS) em 2016; (ii) haveria várias alas vazias do HCA, tidas como restritas; (iii) as referidas alas – apesar de possuírem especificações, como salas de medicação ou de internação – não teriam aparatos médicos, nem insumos ou móveis; (iv) algumas alas teriam macas vazias e sem colchões; (v) do total de 1.410 leitos, somente 220 estariam ocupados; (vi) inexistiriam leitos de terapia intensiva (UTIs); (vii) teria havido repasse de recursos estaduais para auxiliar no financiamento do HCA; (viii) apesar da ampla disponibilidade de leitos desocupados, o Município teria contratado leitos em hospitais privados, ao custo médio diário de R$ 2.100,00; (ix) teria sido celebrado aditivo ao contrato com o IABAS para a implantação de leitos no HCA; (x) teria sido celebrado termo aditivo com o IABAS para a reforma do Complexo Hospitalar Frederico Alvarenga; (xi) haveria supostas sobreposições nos contratos mantidos pela São Paulo Turismo (SPTuris) e pelo IABAS, referentes ao HCA.

Os Representantes requereram a apuração das supostas irregularidades, assim como a adoção das medidas cabíveis para a prevenção de eventuais prejuízos ao erário (fls. 197/209 da Peça 02).

A UTPA listou os processos que poderiam guardar relação com o assunto ventilado na Representação (Peça 03).

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo, que em sua manifestação complementou a pesquisa feita pela UTPA com as seguintes informações (Peça 06):

> Os aspectos representados que se relacionam à contratação do IABAS para gerenciamento de leitos do Hospital de Campanha Anhembi estão sendo abordados na análise conjunta dos termos aditivos aos contratos de gestão para contratação de leitos suplementares em andamento nos autos do eTCM nº 006675/2020, que abrange a verificação do quantitativo de leitos instalados e dos custos da contratação;
>
> A contratação suplementar de leitos por R$ 2.100,00 ocorreu por meio do Edital de Chamamento nº 004/2020-SMS.G - Chamada Pública para contratação de até 100 (cem) Leitos de Unidade Terapia Intensiva – UTI para ampliação de assistência à saúde a pacientes acometido pela COVID-19, cujo acompanhamento foi realizado nos autos do eTCM nº 006502/2020;
>
> Não localizamos em nossos arquivos processo relacionado ao Termo Aditivo nº 29/2019 do Contrato de Gestão nº R023/2016-CPCSS/SMS, que tem como objeto o acréscimo de recursos para investimentos a serem aplicados em reforma do Complexo Frederico Alvarenga;
>
> Os contratos CCN/GCO nºs 049, 053, 054 e 061/2020 celebrados entre a SPTUR – São Paulo Turismo e a empresas que especifica que tratam especificamente sobre serviços como limpeza e material sanitário, manutenção de banheiros e cobertura do telhado bem como da vigilância (segurança patrimonial), em favor do Hcamp do Anhembi, não se encontram sob competência desta Coordenadoria.
>
> Quanto aos processos relacionados pelo protocolo, destacamos que o eTCM nº 006874/2020 trata de pedido, pelo Vereador Reis, de auditoria nos contratos envolvendo a Prefeitura de São Paulo e o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS relacionados ao Hospital de Campanha do Anhembi, o qual encontra-se apensado ao eTCM nº 006675/2020. Os demais processos não guardam relação direta com o objeto do Hospital de Campanha Anhembi.
>
> Quanto à existência de apontamentos semelhantes ao conteúdo da representação, informamos que a instrução do processo eTCM nº 006675/2020 está em andamento pela auditoria e que os apontamentos relacionados ao do Edital de Chamamento nº 004/2020-SMS.G encontram-se no relatório preliminar às peças 13/14 do eTCM nº 006502/2020. Observamos, porém, que não há sobreposição de objeto entre essas contratações, considerando que os hospitais de campanha são destinados ao cuidado de pacientes de baixa e média complexidade médica, com o intuito de liberar leitos de internação para os pacientes mais graves nos hospitais públicos da cidade de São Paulo, e, portanto, não possuem leitos de UTI, os quais foram objeto do Edital de Chamamento nº 004/2020-SMS.G.

> A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 11 e 12) opinou pelo conhecimento da Representação e sugeriu a oitiva da Origem e a manifestação técnica da Auditoria, nos seguintes termos:
> III – Da Conclusão
> Nesses termos, parece-me que se possa conhecer da Representação em apreço, mas que, dada a incipiência da instrução processual, faz-se oportuna, s.m.j., a oitiva da Origem, bem como da manifestação técnica da Auditoria deste E. Tribunal de Contas a respeito das irregularidades ventiladas na Inicial.
> Quanto ao pedido de liminar, parece-me que não tenha sido delimitado na Inicial, razão pela qual não me parece cabível a concessão dele.
> É como opinamos na espécie, submetendo ao crivo analítico de Vossa Senhoria.

O então Conselheiro Relator determinou a intimação da SPTuris e da SMS para manifestação (Peça 13), que apresentaram seus esclarecimentos nas peças 22/25 e 32, respectivamente.

A SCE, em seu Relatório Conclusivo (peça 36), enumerou os apontamentos feitos pelos Representantes da seguinte forma:

> **2.1. Do contrato emergencial celebrado, com dispensa de licitação, com o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde (IABAS), em 2016** (fls. 201, 204 e 207, Peça 2) (...)
> **2.2. Das alas vazias do HCA, tidas como restritas** (fl. 201, Peça 2) (...)
> **2.3. Do fato das alas vazias, apesar de possuírem especificações, como salas de medicação ou de internação, não apresentarem aparatos médicos, insumos ou móveis** (fl. 201, Peça 2) (...)
> **2.4. Do fato de que algumas alas apresentavam macas vazias e sem colchões** (fls. 202 e 204/205, Peça 2) (...)
> **2.5. Do fato de que, dos 1.410 leitos, somente 220 estavam ocupados** (fl. 202, Peça 2) (...)
> **2.6. Do fato de que, apesar da ampla disponibilidade de leitos desocupados, o Município tem contratado leitos em hospitais privados, ao custo médio diário de R$ 2.100,00** (fls. 203/204, Peça 2) (...)
> **2.7. Da celebração de aditivo ao contrato com o IABAS, para a implantação de leitos no HCA (fls. 204/205, Peça 2)**[1] (...)
> **2.8. Do termo aditivo celebrado com o IABAS para a reforma do complexo hospitalar Frederico Alvarenga** (fl. 205, Peça 2)[2] (...)
> **2.9. Das supostas sobreposições nos contratos mantidos pela São Paulo Turismo (SPTuris) e pelo IABAS, referentes ao HCA** (fls. 205/206, Peça 2)[3].

[1] Termo aditivo nº 031/2020 de 23 de abril de 2020 que tem por objeto a implantação de leitos no HCamp, sendo, 518 leitos de enfermaria e 48 leitos para estabilização, considerando o Decreto Municipal nº 59.283 de 16 de março de 2020. O que atrai atenção destes Parlamentares para o aditivo supramencionado é o valor total contratado dos referidos leitos sendo de R$ 82.804.025,29 (oitenta e dois milhões, oitocentos e quatro mil, vinte e cinco reais e vinte e nove centavos) visto que foram flagrados por estes Deputados, como se vê descrito nos fatos, centenas de leitos vazios e inutilizados no interior do HCamp.

[2] TERMO ADITIVO Nº 29/2019 DO CONTRATO DE GESTÃO Nº R023/2016- CPCSS\SMS, que tem como objeto o acréscimo de recursos para investimentos a serem aplicados em reforma do Complexo Frederico Alvarenga. Causa estranheza que o referido aditivo tenha como objeto investimentos a serem aplicados em reforma de próprio municipal, de modo a supostamente burlar a imprescindível concorrência para realização de obras com custo aproximado de 1,5 milhão de reais.

[3] Em especial os contratos CCN/GCO n.ºs 049, 053, 054 e 061/2020 celebrados entre a SPTUR – São Paulo Turismo e as empresas que especifica (em anexo) que tratam especificamente sobre serviços como limpeza e material sanitário, manutenção de banheiros e cobertura do telhado bem como da vigilância (segurança patrimonial) em favor do Hcamp do Anhembi.

Em conclusão, manifestou-se nos seguintes termos:

> **3. CONCLUSÃO**
> Da análise dos fatos narrados na Representação, apresentada ao TCESP e encaminhada a esta Corte por meio do Ofício GP nº 955/2020, concluímos pela sua **parcial procedência**, sendo:
> • **Procedente** o ponto tratado no subitem **2.8**, nos termos descritos nesse tópico, ressaltando que o alegado se refere ao TA nº 29/2019 do CG nº R023/2016-CPCSS\SMS, e não se relaciona com o Hospital de Campanha do Anhembi;
> • **Improcedentes** os pontos abordados nos subitens **2.1. 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7**;
> • **Improcedente** o aspecto analisado no subitem **2.9** em relação aos Contratos 053/2020, 054/2020 e 061/2020 da SPTURIS.
> Ainda quanto ao subitem **2.9**, sugerimos que a SPTURIS e a SMS sejam instadas a apresentar comprovações de que não houve sobreposição de objetos entre o Contrato 049/2020 da SPTURIS e as contratações realizadas pelo IABAS, com recursos do Contrato de Gestão, para prestação de serviços vigilância no Hospital de Campanha do Anhembi.

Determinou-se (peça 41) a intimação do Sr. Edson Aparecido dos Santos (Secretário Municipal de Saúde) e do Sr. Rodrigo Kluska Rosa (Diretor Presidente da SPTuris), que prestaram esclarecimentos nas peças 49 e 50/51, respectivamente.

À peça 53 determinou-se a intimação da SMS, da SPTuris, do IABAS e da SPDM para manifestação.

A SPDM, a SPTuris e o IABAS apresentaram os esclarecimentos consubstanciados nas peças 66/69, 70/73 e 74/78, respectivamente, sendo que a SMS deixou transcorrer “in albis” o prazo assinalado para manifestação (Peça 87).

Em sua manifestação a OSS SPDM aduziu que a Representação trata apenas da ala gerida pela OSS IABAS, que foi visitada pelo grupo. A SPDM foi apenas mencionada nos itens 2.2 a 2.5 do relatório, por ter atuado no hospital de campanha, itens esses que foram considerados improcedentes pela SFC no Relatório Conclusivo.

Em sua manifestação (peça 90) que analisou as defesas apresentadas, a SFC ratificou integralmente sua conclusão exarada anteriormente em seu Relatório Conclusivo (peça 36).

O então Conselheiro Relator determinou (peça 91) a intimação da SPTuris para apresentação da comprovação da não sobreposição de objetos entre o Contrato nº 049/2020 da SPTuris e as contratações realizadas pelo IABAS, com recursos do Contrato de Gestão, para prestação de serviços vigilância no Hospital de Campanha do Anhembi – conforme sugerido pela SFC nas peças 36 e 90.

A SMS apresentou, intempestivamente, os esclarecimentos consubstanciados na peça 96.

Em resposta ao ofício encaminhado, a SPTuris apresentou as informações consubstanciadas nas peças 101/103.

Em nova análise (peça 110), a SCE ratificou sua conclusão exarada na peça 36 e sugeriu a remessa de cópia integral dos autos ao MPSP (Peça 110):

> **3. CONCLUSÃO**
> Com base nas análises efetuadas, concluímos por ratificar a conclusão alcançada no Relatório Conclusivo (Peça 36), sendo:
> • **Improcedentes** os pontos abordados nos subitens **2.1. 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.9**, especificamente em relação aos Contratos 053/2020, 054/2020 e 061/2020 da SPTURIS;
> • **Procedentes** os pontos tratados no subitem **2.8**, ressaltando que o alegado diz respeito ao TA nº 29/2019 do CG nº R023/2016-CPCSS/SMS e não se relaciona com o Hospital de Campanha do Anhembi;
> • **Parcialmente procedente** o aspecto abordado no subitem **2.9**, especificamente em relação ao Contrato 049/2020 (improcedente em relação aos Contratos 053/2020, 054/2020 e 061/2020 da SPTURIS).
> Ainda referente ao item **2.8**, diante dos indícios de prática de conduta tipificada no art. 89 da Lei Federal nº 8.666/93 e eventuais atos de improbidade administrativa descritos na Lei nº 8429/1992, **recomendamos, nesses casos específicos**, que seja remetida de ofício **cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 59 do Regimento Interno desta Corte de Contas**.

A AJ (peças 112/113) acompanhou a conclusão da Especializada, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, permito-me acompanhar a Auditoria desta E. Corte de Contas quanto à procedência do item 2.8 da Representação em apreço.
> Em relação ao tópico 2.9, destaco a conclusão do Órgão Técnico deste E. Tribunal de Contas quanto à parcial procedência das alegações, em razão da ausência de demonstração de inocorrência de sobreposição do objeto do contrato nº 49/20 da SPTuris, em relação a contrato semelhante mantido pelo IABAS.

Em sua manifestação (peça 116) a d. PFM requereu a improcedência da Representação e, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos em exame.

Por fim, a Secretaria Geral acompanhou o entendimento da AJCE no sentido de que a Representação pode ser conhecida (Peças 11/12), concluindo sua manifestação nos seguintes termos:

> **CONCLUSÃO**
> Do exposto, opino pelo conhecimento da Representação e, no mérito: (i) pela improcedência dos itens 2.1 a 2.7; (ii) pela procedência do item 2.8 (com a observação de que o alegado diz respeito ao TA nº 29/2019 do CG nº R023/2016-CPCSS/SMS, e não ao Hospital de Campanha do Anhembi); (iii) pela procedência do item 2.9 apenas no que se refere ao Contrato 049/2020 da SPTuris.

É o relatório.

VOTO

Trata o presente de Representação apresentada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) pelos Deputados Estaduais Adriana Sanches Galdeano Borgo, Edson Tomazini, Letícia Aguiar Resende Alves, Márcio Massami Nakashima, Matheus Coimbra Martins de Aguiar, Paulo Adriano Lopes Lucinda Telhada, Paulo Nishikawa, Roberval Conte Lopes Lima e Rubens Claudio de Siqueira Neri - **Grupo de Parlamentares em Defesa do Orçamento (PDO)**, em face de possíveis irregularidades na suposta sobreposição de contratos emergenciais bem como aditamentos que tenham por objeto o **Hospital de Campanha do Anhembi** (fls. 197/209 da Peça 2).

A Inicial foi endereçada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), que a encaminhou (peça 1) a esta E. Corte de Contas, em razão de as contratações impugnadas terem sido celebradas pelo Município de São Paulo.

Preliminarmente, quanto à admissibilidade, a Representação preenche os requisitos estabelecidos no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e do artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações). Apesar de a Representação em análise não ter sido endereçada a esta E. Corte de Contas, a integração entre os órgãos que compõem o Sistema de Controle Externo permite a troca de informações que possibilite a adequada autuação de processos, em conformidade com as distintas competências, sendo o caso desta representação, na medida em que as contratações do Município de São Paulo não são jurisdicionáveis pelo TCE/SP.

A presente Representação traz um objeto amplo, sendo que o pedido de liminar não foi delimitado na Inicial, razão pela qual sua concessão não é cabível.

A Especializada considerou improcedentes os pontos abordados nos itens 2.1. 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 de seu Relatório Conclusivo (peça 36), assim como o item 2.9 em relação aos Contratos 053/2020, 054/2020 e 061/2020 da SPTuris, no que foi acompanhada pelos outros órgãos técnicos.

No que concerne aos itens 2.8 e 2.9 (este apenas em relação ao Contrato 049/2020 da SPTuris e as contratações realizadas pelo IABAS, com recursos do Contrato de Gestão, para prestação de serviços vigilância no Hospital de Campanha do Anhembi), foram considerados procedentes pela Especializada, posicionamento corroborado pelos outros Órgãos Técnicos deste Tribunal de Contas.

Com relação ao apontamento que indica sobreposição de objetos (item 2.9), decorrente do Contrato 049/2020 da SPTuris com o disposto no contrato do IABAS, referente ao HCA, os Órgãos Técnicos entenderam que as Defesas não demonstraram a ausência de sobreposição de objeto. Mais precisamente pelo motivo de que a SPTuris não apresentou documentos demonstrando que não há a sobreposição, como, por exemplo, a escala dos

profissionais para o período em que funcionou o Hospital de Campanha, com horário, endereço e quantidade de vigilantes por local, que deve ser encaminhada à empresa contratada, conforme item 3.2 do termo de referência (peça 02, fl. 96).

Em sua defesa (peça 101), a SPTuris informou que era a responsável pela segurança externa do prédio (Anhembi), ao passo que a Organização Social de Saúde IABAS se responsabilizava pela segurança do atendimento interno, não havendo, portanto, sobreposição (cf. fls. 03/04 da peça 101,com anexos na peça 103):

> "No caso específico da SPTURIS, a sua participação deu-se, complementarmente, na execução de atividades de instalação e manutenção do Hospital de Campanha do Anhembi (HCA), com foco no Contrato 49/20 a função principal era proteger os bens e instalações do Complexo do Anhembi, externamente, bem como o controle de acesso de pessoas e de veículos nas dependências externas do parque, principalmente garantir que pessoas não autorizadas adentrassem no HCA (Doc. 05)"

Apesar de a SPTuris ter deixado de apresentar documentos aptos a afastar a denunciada sobreposição de contratos, como a escala dos vigilantes encaminhada à empresa contratada, exigência do item 3.2 do termo de referência (Peça 02, fl. 96), é verossímil o fato descrito pela SPTuris e não há elementos indicativos do pagamento de serviços em duplicidade.

Mostra-se, portanto, possível o afastamento do fundamento de sobreposição de contratos, haja vista que as explicações da Origem, além de razoáveis, vão ao encontro da presunção de legitimidade dos atos administrativos, já que não restou demonstrada a dita sobreposição, restando apenas a dúvida dos Órgãos Técnicos, que afirmaram que "nada permite concluir que não ocorreu sobreposição nos contratos" (peças 110, 112/113).

Afinal, os atos administrativos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário. Neste sentido a sempre precisa lição da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*Direito administrativo*, 21. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 186):

> "A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei."

Finalmente no que tange ao apontamento 2.8, merecem ser acolhidos os esclarecimentos trazidos pela Origem.

Restou demonstrado pela SMS que o contrato de gestão vigente autoriza a realização de reformas (cf. Peça 96): "Em resposta ao questionamento do TCM através do ofício 007915/2020, referente ao Termo Aditivo nº 29/2019 do Contrato de Gestão nº 23/2016-CPCSS/SMS, que tem como objeto o acréscimo de recursos para investimentos a serem aplicados em reforma do Complexo Frederico Alvarenga, esta Coordenadoria esclarece que o Prédio em questão atende a vários serviços de Saúde à População, e por sua vez este

espaço é destinado exclusivamente à Prestação de Serviços não atendendo o setor Administrativo, portanto, seguimos os trâmites de acordo como item 3.5. do Contrato de Gestão, bem como pela Portaria da Secretária Municipal da Saúde – SMS nº 1.165 de 18 de Outubro de 2019, que considera permitida a realização de obras e serviços de engenharia por organização social que tenha Contrato de Gestão vigente com a Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com o estabelecido nesta Portaria". 7.

Ademais o presente feito versa sobre a análise da denúncia sobre possíveis irregularidades na suposta sobreposição de contratos emergenciais e de aditamentos referentes ao Hospital de Campanha do Anhembi **que em nada se confunde** com eventuais descumprimentos de requisitos formais do contrato de gestão onde se inclui o termo aditivo celebrado com o IABAS para a reforma do complexo hospitalar Frederico Alvarenga.

Como bem destacado pela PFM *"Tais questões somente poderiam ser analisadas em autos próprios, com uma análise detalhada do referido contrato, mas não no âmbito da presente representação."*

Nestes termos considero improcedente o apontamento 2.8, vez que, este sequer versa sobre o objeto da denúncia.

Restaram assim improcedentes os pontos abordados do Relatório Conclusivo apresentado pela Especializada.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO E, NO MÉRITO, JULGO-A IMPROCEDENTE**.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA. Data: 14/01/2025 10:15:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo